GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *P. C. S. PEREIRA LTDA*
ENDEREÇO: *AVENIDA CUJUBIM, 2061 - SETOR 04 - CUJUBIM/RO - ESCRITÓRIO BENDER LTDA CEP: 76864-000*
PAT Nº: *20212701300011*
DATA DA AUTUAÇÃO: *30/12/2021*
CAD/CNPJ: *20.450.727/0001-88*
CAD/ICMS: *00000004105354*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2022/1/68/TATE/SEFIN

1. Deixar de lançar operações de saídas de mercadorias tributadas, omitindo a apuração. 2. Defesa Tempestiva 3. Infração Ilidida 4. Auto de infração Improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo deixou de lançar, apurar e recolher aos cofres públicos os valores do ICMS por omissão de registro na EFD de notas fiscais de saídas (NFC-e) tributadas, no ano de 2017.

A infração foi capitulada no artigo 2º, I, 311 e 406-A, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: ICMS R$ 147.685,77; atualização monetária R$ 61.896,13; juros R$ 109.860,82; multa R$ 188.623,71; total R$ 508.066,43 (fl. 03 volume 01 do auto).

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 413e-da1a-b364-baa1

O sujeito passivo foi notificado via DET12925802, no dia 03.01.2022, tendo apresentado defesa tempestiva conforme documentos juntados ao E-PAT.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A impugnante alega que apresentou os arquivos EFD dos períodos questionados no auto de infração, recolhendo o ICMS devido.

Requer o cancelamento da autuação.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A autuação ocorreu por omissão de registro de NFC-e referente saídas de mercadorias tributadas, no ano de 2017. Ação fiscal desencadeada com origem na DFE 20212501300007.

Dispositivos apontados como infringidos:

RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no o momento (Lei 688/96, art. 17):

I – da saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Art. 311. O livro Registro de Saídas (RS), modelo 2 ou 2-A, destina-se à escrituração do movimento de saída de mercadoria, a qualquer título, do estabelecimento, bem como da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (Convênio S/Nº SINIEF, de 15/12/70, art. 71).

Art. 406-A. A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Penalidade

Lei 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 413e-da1a-b364-baa1

resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

O contribuinte atua no ramo de supermercados, conforme consulta ao cadastro e notas fiscais emitidas por ele. Dito isso vamos aos fatos. Narra a inicial, que o sujeito passivo realizou operações de venda de mercadorias tributadas para consumidor final, com emissão de NFC-e, sem registrar nas respectivas EFDs, deixando de apurar e pagar o ICMS devido. Notificado a pagar o crédito tributário lançado ou apresentar defesa, optou pela segunda alternativa argumentando de forma breve que apresentou as EFDs com os lançamentos questionados. Este julgador ao confrontar a planilha de constituição do crédito tributário com as EFDs apresentadas pelo sujeito passivo não constatou as omissões apontadas pela fiscalização. Deve ser mencionado que a planilha contém mais de 30.000 itens o que inviabiliza a conferencia manual, no entanto, na amostragem consultada, todos os itens estavam devidamente registrados nas EFDs de janeiro e fevereiro de 2017, apresentadas no prazo estabelecido na legislação, conforme relatório anexado por este julgador.

Com fundamento no que foi exposto declaro a improcedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4.929 de 17 de dezembro de 2.020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R$. 508.066,43 (Quinhentos e oito mil, sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).

Recorro de oficio desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, Lei 688/96.

Encaminhem os autos, nos termos do artigo 132, § 3°, da Lei 688/96, para manifestação do autor.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância, garantido o direito de vista e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 11/05/2022 .

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 413e-da1a-b364-baa1

Eduardo de Sousa Marajó

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA

Documento assinado eletronicamente por:
Eduardo de Sousa Marajó, **Auditor Fiscal**, , Data: **11/05/2022**, às **17:4**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: 413e-da1a-b364-baa1